



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO**

COORDENAÇÃO DO PCR

MINUTA – VERSÃO PARA APRESENTAÇÃO:

**PCR – PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI/PA**

PROJETO DE LEI Nº 006/2022

Revoga a Lei n.º 520/2005 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal de Peixe-Boi/PA (antigo PCCR) e dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação de Peixe-Boi/PA (novo PCR-Docente e Técnico).

A Câmara Municipal de Peixe-Boi, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal, especificamente Professores e Especialistas, obedecendo às disposições contidas nesta Lei, observando:

I – reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais da Educação Municipal;

II – valorização do servidor público da educação como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

III – promoção funcional da carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e a avaliação do seu desempenho;

IV – gestão democrática da educação;

V – participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político-Pedagógico da Escola;

VI – período reservado ao professor, em sua jornada de trabalho, para planejamento;

VII – a socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

VIII - o compromisso com uma escola cidadã.

Art. 2º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal tem como finalidade viabilizar a integração dos interesses destes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

profissionais e do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal visa valorizar e qualificar o servidor, cabendo à Secretaria Municipal de Educação oferecer formação continuada.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal corresponde a alteração da denominação do cargo e de suas respectivas atribuições e requisitos.

§ 1º A alteração da denominação do cargo dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal será fixada em função da qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independente do grau de ensino em que atuam.

§ 2º O vencimento inicial será estabelecido pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso).

Art. 5º Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino Municipal são os descritos no anexo I desta Lei.

Art. 6º A carreira dos Profissionais da Educação será formada pelos cargos de Professores com Magistério já efetivados e Licenciaturas Plenas nas diversas áreas, bem como, de Especialistas na área da educação, conforme Anexo II.

Art. 7º Para efeito desta Lei, entendem-se integrantes do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal:

- I – professor;
- II – assistente educacional - (especificação do cargo conforme anexo III);
- III – cuidador - (especificação do cargo conforme anexo III);
- IV – especialista em educação.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **plano de carreira e remuneração** – é o conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor da educação na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que o ocupam e que estabelecem critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal;

II – **cargo efetivo** – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

III – **função permanente** – é o conjunto de atribuições de caráter definitivo desempenhadas por servidor estável, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988;

IV – **servidor** – é a pessoa física, legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em lei;

VI – **carreira** – é o conjunto de classes e níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VII – **classe** – é a progressão funcional dos vencimentos baseada no tempo de serviço público;

VIII – **nível** – é a progressão de titularidade que será concedida aos servidores da educação que apresentem diploma e/ou certificado de pós-graduação nas modalidades de Especialização, Mestrado ou Doutorado, em cursos na área da educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IX – **grade de vencimentos** – é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

X – **evolução funcional** – é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão vertical nas classes e progressão horizontal nos níveis;

XI – **educação básica** – é a educação escolar composta por Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

XII – **hora-aula** – é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

XIII – **hora de trabalho pedagógico (HTP)** – é o tempo reservado ao docente, devidamente remunerado e cumprido obrigatoriamente na escola, para estudo e planejamento, avaliação do trabalho didático e socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reuniões, articulação com a comunidade e outras atividades do Projeto Político-Pedagógico;

XIV – **quadro permanente** – é o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais da educação básica escolar;

XV – **enquadramento** – é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, classe e nível de vencimento, do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação instituído por esta Lei, em face da tabela de correlação de cargos.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação são profissionais que direta ou indiretamente atuam na escola, seja desenvolvendo as funções da docência ou em atividade de suporte pedagógico, de caráter administrativo e/ou operacional.

CAPÍTULO III
Estrutura, Cargos e
Carreira

Art. 9º Os cargos da carreira da educação são estruturados nas seguintes Classes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

I – professor:

- a) classe Especial:** formação de nível médio na modalidade normal (obtenção do diploma de Magistério – cargo em extinção);
- b) classe I:** ingresso com formação de nível superior;
- c) classe II:** formação de nível superior em curso de licenciatura plena;
- d) classe III:** formação de nível superior em curso de licenciatura plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- e) classe IV:** formação de nível superior em curso de licenciatura plena, acrescida de mestrado na área da educação;
- f) classe V:** formação de nível superior em curso de licenciatura plena, acrescida de doutorado na área da educação.

II – especialista em educação:

- a) classe I:** formação de nível superior em Pedagogia;
- b) Classe II:** formação de nível superior em Pedagogia, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) classe III:** formação de nível superior em Pedagogia, acrescida de mestrado na área da educação;
- d) classe IV:** formação de nível superior em Pedagogia, acrescida de doutorado na área da educação.

III – assistente educacional - formação em Pedagogia ou está cursando o 4º (quarto) semestre do curso de pedagogia;

IV – cuidador - formação em nível médio.

Art. 10. As classes de que trata o inciso VII do Artigo 8º desta lei desdobram-se em 7 (sete) níveis, definidos de “A” a “G”, cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional e por tempo de serviço prestado na educação municipal.

CAPÍTULO IV

Do Provimento e Desenvolvimento na Carreira

Seção I

Do Ingresso

Art. 11. O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educação da carreira da educação de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nível A, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, tendo como requisito mínimo para a investidura no cargo, a formação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e específico para as áreas de atuação do servidor, em obediência a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O servidor somente poderá requerer progressão funcional vertical após o cumprimento do estágio probatório que terá duração de 03 (três) anos, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente à sua titulação, observada as regras de progressão dispostas nesta Lei.

Art. 12. Os cargos do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação serão providos por:

- I – nomeação;
- II – progressão funcional horizontal;
- III – progressão funcional vertical;
- IV – readaptação;
- V – Cedência.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13. O desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante:

- I – O atendimento das condições estabelecidas no plano de qualificação profissional;
- II – Aprovação na avaliação de desempenho funcional.

Seção III

Da Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 14. A avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação e do Sistema de Ensino deverá considerar, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, a transparência, assegurando-se que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema de ensino.

§ 1º A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino que compreendem:

- I – a formulação das políticas educacionais;
- II – a aplicação das políticas do item anterior pela rede de ensino;
- III – o desempenho dos servidores;
- IV – a estrutura escolar;
- V – as condições socioeducativas dos educandos;
- VI – outros critérios que o sistema de ensino considerar pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional

Art. 15. A comissão permanente de avaliação de desempenho funcional será composta por 05 (cinco) servidores efetivos, selecionados pela Secretaria Municipal de Educação, integrantes do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação, designados por ato do Secretário Municipal de Educação, pelo período de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, e terá as seguintes competências:

I – incentivar, coordenar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho funcional;

II – apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos Profissionais da Educação na carreira, compreendendo as progressões;

III – desenvolver estudos e análises que subsidiem informações para fixação e aperfeiçoamento da política de pessoal;

IV – planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho funcional dos servidores alcançados por esta Lei;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão funcional;

VI – acompanhar o enquadramento e sua revisão anual dos servidores da educação;

VII – responder às consultas relativas às matérias de sua competência;

VIII – analisar os recursos administrativos dos servidores, cabendo ao Secretário Municipal de Educação deliberar.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional e Subcomissões exercerão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnicas e docentes e sem direito à remuneração excedente, sendo-lhes assegurado horário de trabalho compatível com o funcionamento desta Comissão.

Seção V

Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 16. A progressão funcional horizontal dar-se-á de forma alternada, ora automática, ora mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de 03(três) anos, limitado a no máximo 07 (sete) progressões, ressalvado direito adquirido.

§1º A primeira progressão na carreira dar-se-á de forma automática, com início da contagem de prazo a partir da aprovação no estágio probatório.

§2º Caso a disponibilidade orçamentária e financeira limite o número de progressões horizontais, o Município poderá efetivá-las em até 01(um) ano a contar da data em que o servidor tenha adquirido o direito, sendo-lhe resguardados os pagamentos retroativos à data em que tenha satisfeito os requisitos para obtê-la.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI
Da Progressão Funcional Vertical

Art. 17. A progressão funcional vertical dar-se-á pela passagem do servidor de uma classe para outra, habilitando-se os candidatos à progressão de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, na seguinte forma:

I – o ingresso via Concurso Público será inserido na Classe I – título de graduação;

II – a progressão para a Classe II ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *lato sensu* (Especialização) com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área da educação;

III – a progressão para a Classe III ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) na área da educação;

IV – a progressão para a Classe IV ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu* (Doutorado) na área da educação.

§ 1º Será mantido o mesmo nível em que estiver situado o servidor por ocasião de sua progressão para outra Classe, conforme tratada neste artigo.

§ 2º Os professores da Classe Especial do Magistério receberão progressão após a obtenção do título de graduado, solitação através de requerimento e análise do mesmo é até 60 (sessenta) dias pela Secretaria de Educação.

§ 3º Os professores das Classes: II, II e IV, receberão progressão após a obtenção do título de pós-graduação, solitação através de requerimento e análise do mesmo é até 60 (sessenta) dias pela Secretaria de Educação.

Art. 18. Caso a disponibilidade orçamentária limite o número de vagas à progressão vertical, serão observados os seguintes critérios para seleção dos candidatos inscritos:

I – participação em eventos educacionais promovidos no Município;

II – produção bibliográfica;

III – atuação em ações institucionais no âmbito educacional;

IV – participação em programas de formação e/ou qualificação profissional relacionado à educação.

§1º Os critérios estabelecidos neste dispositivo serão especificados e terão pontuação individual atribuída por meio de Decreto do Poder Executivo.

§2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada e reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, conforme legislação específica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. A Progressão Funcional Vertical ocorrerá mediante abertura de processo semestral nos meses de janeiro e julho e dar-se-á através de solicitação do servidor junto à Secretaria Municipal de Educação, a qual terá 60 (sessenta) dias para análise documental e, em caso de deferimento, será condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para concessão.

Art. 20. O servidor que ocupar dois cargos do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.

Art. 21. A titulação utilizada para fins de progressão funcional vertical não poderá ser utilizada para efeito de progressão funcional horizontal.

Art. 22. O servidor somente fará jus às progressões funcionais tratadas nesta Lei após a sua aprovação em estágio probatório.

Art. 23. Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de avaliação de desempenho.

Seção VII
Da Readaptação

Art. 24. A readaptação do funcionário que, a critério médico do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, apresentar comprometimento parcial, permanente ou temporário de sua saúde que o incapacite para o exercício de suas funções habituais, devendo ser lotado em função compatível com sua capacidade física ou mental, sempre precedida de inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará decréscimo de vencimento.

Seção VIII
Da Remoção

Art. 25. Remoção é o deslocamento do servidor da docência entre unidades de ensino e processar-se-á por ato da Secretaria Municipal de Educação ou a pedido do servidor.

Parágrafo único. Só em casos especiais, a remoção será feita fora do período de férias.

Seção IX



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Da Cedência ou Cessão

Art. 26. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – ou quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

Art. 27. A cedência ou cessão para exercício de atividades que não competem ao exercício do magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício.

CAPÍTULO V
Da Remuneração
Seção I

Do Plano de Remuneração

Art. 28. Os vencimentos dos cargos serão fixados neste Plano de Carreira e Remuneração.

§ 1º O Professor e o Especialista em Educação perceberão vencimento-base equivalente ao Piso Nacional do Magistério, podendo corresponder até 200 (duzentas) horas mensais.

§ 2º O Assistente Educacional fará jus a 1 1/2 (um e meio) salário mínimo em uma jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 3º O Cuidador fará jus a 1 (um) salário mínimo em uma jornada de trabalho de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Art. 29. Além do vencimento do cargo, o servidor do §1º, poderá perceber as seguintes vantagens:

I – gratificação por função ou tempo integral, definida pela Administração.

Seção II
Da Estrutura Salarial e Vantagens

Art. 30. A estrutura salarial dos Profissionais da Educação prevista neste Plano



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis, para cada classe do cargo.

Art. 31. A estrutura salarial é representada no sentido Horizontal e Vertical.

§ 1º O vencimento inicial dos servidores corresponderá minimamente ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério.

§ 2º No sentido horizontal, estão dispostas as referências, através das quais é levado em consideração o tempo de serviço e avaliação de desempenho, a qual é realizada semestralmente com requisitos avaliatórios, contidos na pesquisa qualitativa, executados pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e diretores de escola, documentados por meio de portaria.

§ 3º No sentido vertical é valorizada a qualificação do Profissional da Educação, conforme disposto no *caput* do Artigo 16 desta Lei.

Art. 32. A variação dos percentuais da estrutura salarial no sentido horizontal será de 05% (cinco) por cento entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe, num interstício de 03(três) anos.

Art. 33. Os percentuais da estrutura salarial no sentido vertical, onde é valorizada a formação continuada do servidor, ficam assim definidos:

I – o vencimento da **Classe Especial** corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do Magistério, adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP;

II – o vencimento inicial da **Classe I** corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, acrescido de 10% (dez por cento) no vencimento, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério, mais adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP inseridos na remuneração;

III – o vencimento inicial da **Classe II** corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério, acrescido de 22% (vinte e dois por cento) de Gratificação de Nível Superior, adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP;

IV – o vencimento inicial da **Classe III** corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério, acrescido de 22% (vinte e dois por cento) de Gratificação de Nível Superior, acrescido a 7% (sete por cento) de Especialização, adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP;

V – o O vencimento inicial da **Classe IV** corresponderá ao valor do Piso Salarial Nacional do Magistério, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério, acrescido de 22% (vinte e dois por cento) de Gratificação de Nível Superior, acrescido a 9% (nove por cento) de Mestrado, adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP;

VI – o vencimento inicial da **Classe V** corresponderá ao valor do Piso Salarial



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Nacional do Magistério, acrescido de 5% (cinco por cento) de gratificação do magistério, acrescido de 22% (vinte e dois por cento) de Gratificação de Nível Superior, acrescido a 11% (onze por cento) de Doutorado, adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP.

§ 1º A diferença de vencimento entre as demais Classes, no caso da progressão vertical corresponderá ao acréscimo de 2% (dois por cento) de um nível para o outro conforme titulação correspondente, o qual está definido na tabela abaixo:

CLASSES	PERCENTUAL
CLASSE ESPECIAL *	PISO + 5% de gratificação de Magistério + tempo de serviço + HTP.
CLASSE I *	PISO + 10% (dez por cento) inserido no vencimento, + de 5% de gratificação de Magistério + adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP na reemuneração.
CLASSE II	PISO + 5% de gratificação de Magistério + 22% de Gratificação de Nível Superior + adicional de tempo de serviço e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP.
CLASSE III	PISO + 5% de gratificação de Magistério + 22% de Gratificação de Nível Superior + adicional de tempo de serviço + 7% de Especialização e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP.
CLASSE IV	PISO + 5% de gratificação de Magistério + 22% de Gratificação de Nível Superior + adicional de tempo de serviço + 9% de Mestrado e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP.
CLASSE V	PISO + 5% de gratificação de Magistério + 22% de Gratificação de Nível Superior + adicional de tempo de serviço + 11% de Doutorado e Hora de Trabalho Pedagógico – HTP.

***Classe Especial – Cargo em extinção para efeito de concurso**

*** Classe I – Ingresso no concurso de 2005 com nível superior**

§ 2º Os percentuais pela progressão de classe e titulação não serão cumulativos.

Art. 34. A remuneração do Cargo de Especialista em Educação será equivalente e atribuída ao Cargo de Professor para uma jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 35. As aulas suplementares, creditados em favor do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação serão regulamentadas através de lei específica num período de até 180(cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, com a participação de comissão paritária composta por 06 (seis) membros, com representantes do Poder Executivo e dos Profissionais da Educação.

CAPÍTULO VI



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Do Regime de Trabalho

Art. 36. O servidor ocupante do cargo de professor, em regência de classe, poderá submeter-se-á às seguintes jornadas de trabalho:

I – jornada semanal de 20 (vinte) horas no mínimo, que corresponde a 100/h mensais;

II – jornada semanal de 30 (trinta) horas no mínimo, que corresponde a 150/h mensais;

III – jornada semanal de 40 (quarenta) horas no máximo, que corresponde a 200/h mensais.

§ 1º Na jornada de trabalho dos integrantes do grupo de Professores, reservar-se-á o limite de 1/3 da respectiva carga horária para a Hora de Trabalho Pedagógico/HTP.

§ 2º Na carência de recursos humanos em atender o que menciona o parágrafo anterior, as horas correspondentes a 1/3 deverão ser remuneradas de acordo com o valor do salário base do professor, definido pelo Piso Nacional do Magistério.

§ 3º O professor em função “não docente”, não fará jus às horas-atividades, podendo sua jornada ser de 20 (vinte) até 40 (quarenta) horas semanas.

Art. 37. A Hora de Trabalho Pedagógico/HTP deverá ser cumprida de acordo com o regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. A atribuição das jornadas de trabalho estabelecidas no artigo anterior levará em consideração a disponibilidade de carga horária do professor, conforme regulamentação em vigor.

§ 1º. A jornada de trabalho do Grupo Ocupacional dos Profissionais da Educação será cumprida, preferencialmente, numa única unidade de ensino.

§ 2º. Caso não seja possível o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser complementada em outra unidade de ensino.

Art. 39. O servidor ocupante do cargo de Especialista em Educação submeter-se-á à jornada de trabalho de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) ou horas semanais.

CAPITULO VII
Das Licenças
Seção I
Dispositivos Gerais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Ao servidor efetivo serão concedidas pela autoridade competente (Administração Municipal) ou Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, as seguintes licenças:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para atividade política;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – licença Especial;
- VII – para tratamento de saúde;
- VIII – a gestante;
- IX – licença paternidade;
- X – aprimoramento profissional.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, quando a licença for com vencimento, as gratificações que lhe são incorporáveis, também serão devidas na proporção, de acordo com as leis específicas para cada fim.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 41. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai ou mãe, filho, enteado, mediante comprovação.

§ 1º. A licença de que trata a seção deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, devendo o requerimento ser precedido de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo por até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias mediante laudo médico.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nesta seção.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 42. Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condição prevista na legislação específica;

Art. 43. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção IV

Da Licença para à Atividade Política

Art. 44. O servidor terá direito a licença a partir da apresentação de documento que comprove o registro da sua candidatura até o 3º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, com os vencimentos do cargo efetivo;

§ 1º. O servidor que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, será exonerado daquela atividade e receberá os vencimentos do cargo efetivo durante o período de licença.

§ 2º. O afastamento para o exercício do mandato efetivo será realizado de acordo com a Constituição Federal, mediante Portaria do Prefeito Municipal efetivando o afastamento nos casos de incompatibilidade.

Seção V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 45. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a critério da administração ou a pedido do servidor;

§ 2º Não se concederá nova licença antes de 2 (dois) anos do término da anterior;

§ 3º Não se concederá licença a servidores em estágio probatório.

Seção VI

Da Licença para Exercício de Mandato Classista

Art. 46. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 03 (três) por ente da Administração Pública.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O servidor efetivo investido em cargo de comissão ou função gratificada deverá se desincompatibilizar do cargo ou função no momento em que tomar posse no mandato classista.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII
Da Licença Especial

Art. 47. O profissional da educação fará jus, após 03 (anos) anos consecutivos de efetivo exercício de serviço público municipal, conforme Lei 728/2019, à Licença Especial de 03 (três) meses.

Art. 48. A licença especial deverá ser gozada em um único período.

Parágrafo único. Se a licença especial abranger o período de férias do servidor, estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 49. Somente interromperá a contagem de prazo para a licença especial quando ocorrer:

I – licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta (30) dias consecutivos;

II – licença por motivo de doença em pessoas da família por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 50. Não se concederá licença especial ao funcionário que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada duas 02 (duas) faltas semestrais;

§ 2º As faltas justificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de 01 (um) mês para cada duas 02 (duas) faltas semestrais, desde que não esteja relacionado como aperfeiçoamento e/ou conhecimento na área educacional.

Art. 51. Na mesma unidade escolar não poderão gozar licença especial simultaneamente, servidores da docência em número superior a sexta parte do quantitativo em exercício.

Seção VIII
Licença Saúde

Art. 52. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 53. Para licença de até 15 (quinze), a mesma será realizada no mínimo por 02



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

(dois) médicos da Secretaria de Saúde do Município e por prazo superior ficará a critério do Regime Geral da Previdência.

§ 1º Sempre que necessário à perícia médica será realizado na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo se encontrar internado.

§ 2º Se o servidor encontra-se hospitalizado fora do município, será aceito atestado, passando por médicos particulares que deverá ser homologado por médico do município nos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 3º O servidor que durante 06 (seis) meses atingir o limite de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica da Secretaria de Saúde do Município.

§ 4º Verificando-se a qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo, a Administração promoverá a punição dos responsáveis.

§ 5º Será integral o vencimento ou remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde nos primeiros 15 (quinze) dias e, a partir disso, será pago pelo sistema de Previdência nas condições de órgão pagador.

Seção IX

Da Licença Maternidade

Art. 54. Será concedida a licença a servidora gestante por 180 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A Licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto;

§ 3º No caso de natimorto a servidora terá direito a 30 (trinta) dias corridos;

§ 4º No caso de aborto atestado por médico da Secretaria de Saúde do Município, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado a partir do aborto e não poderá ser convertido em dinheiro ou gozado em outro período;

§ 5ª A servidora terá direito de 1 (uma) hora que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora para amamentar seu filho.

Art. 55. A servidora que adotar criança de até 1 (um) ano de idade terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção X

Da Licença Paternidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º A licença paternidade será tirada a partir do dia do nascimento ou da sentença de adoção e não poderá ser convertido em dinheiro ou gozado em outro período;

§ 2º Nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 87, o pai terá direito a 3 (três) dias de licença remunerada.

Seção XI

Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 57. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor para:

I – frequentar cursos de aperfeiçoamento/especialização;

II – participar de congresso, simpósios ou promoções similares no País ou no exterior.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida desde que a atividade prevista nos incisos I e II verse sobre assuntos ou temas referentes à Educação ou interesses profissionais que sejam aproveitados na prestação de serviços a educação, com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação, desde que tenha relação com suas atribuições do cargo.

§ 2º Sendo concedida a licença de que trata este artigo, o solicitante deverá comprovar por documentos reconhecidos pelos órgãos competentes, a sua efetiva participação no evento ou curso indicado sob a pena de ressarcimento ao erário público das perdas e danos causados pelo afastamento.

Art. 58. O servidor cuja licença for concedida com ônus para órgãos de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante o período igual ao de seu afastamento, após a conclusão do respectivo curso, sob a pena de ressarcimento das despesas ao município.

Seção XII

Das Férias

Art. 59. O servidor do magistério após cumprimento do ano letivo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício terá direito a férias com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, que coincidirão com recesso escolar.

Parágrafo único. As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes, deverão ser gozadas fora do período letivo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60. É vedada, a acumulação de férias.

CAPÍTULO VII
Das Constituições dos Quadros Funcionais

Art. 61. Os quadros dos Profissionais da Educação serão definidos nesta Lei.

Art. 62. Os cargos de provimento efetivo deste Plano, ora instituído, serão estruturados de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 63. O Quadro Permanente dos Profissionais da Educação da Rede Pública Municipal será definido neste plano.

Seção I
Das Disposições Transitórias
Subseção I
Do Enquadramento

Art. 64. O enquadramento de servidor ocupante de cargo efetivo ocorrerá mediante a correlação de cargos estabelecida no desta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo que optar pelo não enquadramento de que trata o *caput* deste artigo passará a integrar o Quadro Suplementar que, após o seu retorno será transferido para o Quadro Permanente, observada a tabela de correlação constante nesta Lei.

Art. 65. O servidor ocupante de cargo efetivo que se encontrar à disposição de outro órgão ou entidade, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, somente serão enquadrados nos termos desta Lei após o seu retorno às funções junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66. O enquadramento de que trata esta Lei não implicará na redução da remuneração atualmente percebido, salvo quando houver redução da jornada de trabalho.

Art. 67. O ato de enquadramento é sujeito a recurso na forma do regulamento.

Art. 68. Para efeito do enquadramento do servidor, será considerada a titulação e o tempo de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa.

Art. 69. O servidor enquadrado passará a perceber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus após a publicação do ato de enquadramento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

Subseção II
Do Quadro Suplementar

Art. 70. O Quadro Suplementar é composto por cargos efetivos fora da docência e/ou cedido para outros órgãos ou entidades no âmbito municipal.

Art. 71. Fica vedada a realização de concurso público para provimento de vagas dos cargos efetivos do Quadro Suplementar.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 72. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada à manutenção do desenvolvimento da educação básica.

Art. 73. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei Municipal nº 517/2005, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta Lei.

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Peixe-Boi – Pará, 16 de dezembro de 2022.

JOÃO PEREIRA DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Peixe-Boi - PA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL DA
EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO
DE PEIXE-BOI/PA:

CARGO	CLASSE
PROFESSOR	ESPECIAL
	I
	II
	III
	IV
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I
	II
	III
	IV



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO COM O QUADRO PERMANENTE DO GRUPO OCUPACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PEIXE-BOI/PA:

NOMENCLATURA ANTIGA		NOMENCLATURA NOVA	
CARGO EFETIVO	TITULAÇÃO	CARGO	CLASSE
PROFESSOR ESTÁVEL	MAGISTÉRIO	PROFESSOR	ESPECIAL
PROFESSOR CONCURSADO	LICENCIATURA	PROFESSOR	I
PROFESSOR CONCURSADO	ESPECIALISTA	PROFESSOR	II
PROFESSOR CONCURSADO	MESTRADO	PROFESSOR	III
PROFESSOR CONCURSADO	DOUTORADO	PROFESSOR	IV
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGIA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGIA + ESPECIALISTA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	II
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGIA + MESTRADO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	III
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGIA + DOUTORADO	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	IV

ANEXO III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ.: 05.149.158/0001-41
GABINETE DO PREFEITO

CARGO	ATIVIDADE
ASSISTENTE EDUCACIONAL	Tem como função oferecer apoio pedagógico e atuar no contexto da classe do ensino comum, promovendo o acesso dos alunos ao conhecimento, conteúdos curriculares e a todas as atividades didático-pedagógicas escolares. Auxiliar os professores na manutenção da ordem e disciplina, orientação quanto aos hábitos de preservação e manutenção do ambiente físico, guarda, conservação, manutenção, limpeza dos materiais pedagógicos, controle de entrada e saída dos estudantes, recepção dos alunos no transporte escolar.
CUIDADOR	Tem a responsabilidade de proporcionar acompanhamento individualizado ao aluno com deficiência, viabilizando sua mobilidade no ambiente escolar, atendimento de necessidades e cuidados pessoais e a realização de tarefas pedagógicas adaptadas que não são realizadas pelo professor do ensino regular.